



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002444/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.178 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente NILSON DIAS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL. 13º SALÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

O sujeito passivo não pode deduzir diretamente em sua declaração de ajuste anual (DAA ou DIRPF) os valores indevidamente retidos pela fonte, a título de IRPF incidente sobre rendimento decorrente de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação, pago ou creditado a portador de moléstia grave. Cabe-lhe pleitear a restituição desses valores pela via ordinária.

Ele também não pode deduzir esse valor da base de cálculo do tributo submetido à sistemática progressiva e ao ajuste anual, se a quantia não fora originária e equivocadamente utilizada para cálculo, pois a tributação desses valores submete-se à técnica de apuração em separado e definitiva.

A autoridade fiscal não pode incluir os valores relativos ao 13º Salário na base de cálculo do IRPF sujeito à apuração progressiva anual, em razão de dois obstáculos diferentes: (a) trata-se de valor isento no caso concreto (portador de moléstia grave), e (b) trata-se de valor submetido à apuração em separado, definitiva, na fonte.

Se o sujeito passivo comprovar que a fonte pagadora ou a autoridade lançadora incluíram equivocadamente valores relativos ao 13º Salário na base de cálculo do IRPF submetido à tributação progressiva e ao ajuste anual, deve-se corrigir o crédito tributário, para do respectivo cálculo excluam-se as quantias isentas ou que, se fossem tributadas, deveriam o ser pela técnica de apuração em separado, definitiva ou exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09/13), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foi apurado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	4.346,10
Multa de Ofício (passível de redução)		3.259,57
Juros de Mora (calculado até 30/06/2008)		1.114,77
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 30/06/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.720,44

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$15.803,99. Enquadramento legal e detalhamento da infração às folhas 12.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 01/07/2008 (fls. 03/08), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em 23/11/2005, o INSS concedeu isenção dos Rendimentos Tributáveis. Assim, a partir de novembro de 2005, passou a gozar integralmente da não incidência de IR sobre os proventos de aposentadoria.

Diante destes fatos, foi promovida a RETIFICAÇÃO da declaração entregue para excluir os rendimentos de novembro e dezembro de 2005, que, por coincidência, correspondem exatamente a R\$ 15.803,39, que foi identificado pela Fiscalização.

Requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 56, do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

Inicialmente, no que tange à menção do contribuinte de que não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos, compulsando os autos, verifica-se que não há elemento indicativo de que, de fato, houve a ciência daquele documento fiscal.

Observa-se ainda que foi cientificado da Notificação de Lançamento, a qual impugnou tempestivamente, como já se viu, onde demonstra inteira compreensão da infração lavrada, rebatendo-a ponto a ponto com argumentos e documentos que julga adequados a sua tese.

Em suma, aquele fato não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte, vez que todos os seus argumentos e documentos nesta fase litigiosa serão cotejados.

Dito isso, o litígio versa sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$15.803,99.

O contribuinte, ora impugnante sustenta, em síntese, que em 23/11/2005, o INSS concedeu isenção dos Rendimentos Tributáveis. Assim, a partir de novembro de 2005, passou a gozar integralmente da não incidência de IR sobre os proventos de aposentadoria. Acrescenta que foi promovida a retificação da DIRPF entregue para excluir os rendimentos de novembro e dezembro de 2005, que, por coincidência, correspondem exatamente a R\$15.803,39, que foi identificado pela Fiscalização.

Assiste-lhe razão.

Código Tributário Nacional

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, síndrome da talidomida, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, e pela Lei 7.070 de 20/12/1982 c/c a Lei 11.727/2008);*

Decreto nº 3000/1999 (RIR):

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Compulsando os autos e as bases de dados da Receita Federal do Brasil, especialmente os documentos de folhas 14/24 e 38/45, verifica-se que faz prova hábil e idônea de que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna), desde 25/11/2005, bem como os rendimentos são decorrentes de aposentadoria desde 13/03/1995, relativamente à fonte INSS, bem como a Fundação da Seguridade Social dos Empregados da Cia. Siderúrgica de Tubarão – FUNSSEST.

Dessa forma, estão alcançados pela isenção do IR os rendimentos auferidos das fontes supracitadas, a partir de 01/11/2005, haja vista o atendimento integral dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Contudo, os valores a serem excluídos de tributação não são os apontados pelo impugnante (fl. 06). Este, afirma que, relativamente ao INSS, a isenção é de R\$3.745,82 no período, e de R\$12.058,17 da FUNSSEST.

Não há reparos na argumentação acerca do INSS (fl. 22), mas quanto à FUNSSEST, os valores a serem excluídos de tributação deveriam ser de R\$R\$3.445,29 e R\$3.445,29 (meses de novembro e dezembro, respectivamente), e não R\$5.167,59 e R\$6.890,58, como quer crer o impugnante (fls. 23/24).

Cumprе esclarecer que as parcelas de 13º salário, de R\$1.722,30 (nov) e R\$3.445,29 (dez), não estão sujeitas ao Ajuste Anual, vez que correspondem a Rendimentos de Tributação Exclusiva na Fonte (Lei 9.250/1995, art. 8º, I).

Destaque-se ainda que a DIRF atesta, peremptoriamente, o valor dos rendimentos tributáveis auferidos naqueles meses (fl. 49).

Assim, o valor total a ser excluído de tributação da fonte pagadora FUNSSEST, deve ser de R\$6.890,58 (R\$3.445,29x2), devendo ser mantida a omissão do valor restante, isto é, R\$5.167,59 (R\$1.722,30 + R\$3.445,29).

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2006
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	80.946,28
Total de Rendimentos Tributáveis	80.946,28
Contribuição Previdenciária Oficial	2.722,87
Dependentes (nº) 3	4.212,00
Despesas Médicas	6.414,24
Total das Deduções	13.349,11
Base de Cálculo	67.597,17
Imposto Calculado	13.005,02
Imposto Devido	13.005,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.235,35
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Total do Imposto Recolhido	9.235,35
Imposto a Pagar	3.769,67
Imposto a Pagar Declarado	2.348,58
Saldo do Imposto a Pagar	1.421,09

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para excluir de tributação o valor de R\$10.636,40, bem como para manter a omissão restante apurada, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$1.421,09, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

É reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A tributação do décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos auferidos pelo beneficiário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- há nulidade da decisão por inovação de fundamento; e
- os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, na medida em que o acórdão-recorrido não alterou os critérios determinantes adotados pela autoridade lançadora para motivar a constituição do crédito tributário.

A autoridade lançadora considerou omitidos a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Fundação de

Seguridade Social dos Empregados da CST – Funssest, conforme lê-se na Notificação de Lançamento, *verbatim* (fls. 12):

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.803,99, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.

O órgão de origem reconheceu os erros cometidos pela autoridade lançadora, consistente na tributação de valores isentos, de um lado, e na submissão à técnica de tributação progressiva e ajustável de valores sujeitos à técnica de tributação definitiva na fonte.

O reconhecimento do erro na eleição da técnica de cálculo é coerente com o quadro fático-jurídico estabelecido pela autoridade lançadora, que, à mingua de manifestação oportuna do sujeito passivo, aplicou linearmente a técnica de cálculo progressiva e ajustável a todos os valores.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores pagos a título de 13º Salário são isentos do IRPF, apesar de não tributados pela técnica progressiva e ajustável.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon

Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão: 2301-006.757 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator: ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, diz o órgão de origem, *verbis*:

Não há reparos na argumentação acerca do INSS (fl. 22), mas quanto à FUNSSEST, os valores a serem excluídos de tributação deveriam ser de R\$R\$3.445,29 e R\$3.445,29 (meses de novembro e dezembro, respectivamente), e não R\$5.167,59 e R\$6.890,58, como quer crer o impugnante (fls. 23/24).

Cumpra esclarecer que as parcelas de 13º salário, de R\$1.722,30 (nov) e R\$3.445,29 (dez), não estão sujeitas ao Ajuste Anual, vez que correspondem a Rendimentos de Tributação Exclusiva na Fonte (Lei 9.250/1995, art. 8º, I).

Destaque-se ainda que a DIRF atesta, peremptoriamente, o valor dos rendimentos tributáveis auferidos naqueles meses (fl. 49).

Assim, o valor total a ser excluído de tributação da fonte pagadora FUNSSEST, deve ser de R\$6.890,58 (R\$3.445,29x2), devendo ser mantida a omissão do valor restante, isto é, R\$5.167,59 (R\$1.722,30 + R\$3.445,29).

Assim, o cálculo realizado pelo órgão de origem é composto pelas seguintes parcelas:

	Novembro	Dezembro
Valor entendido pelo sujeito passivo como isento (totalidade)	R\$5.167,59	R\$6.890,58
Parcela entendida como não dedutível (13º Salário):	R\$1.722,30	R\$ 3.445,29
Resultado entendido como correto pelo órgão de origem:	R\$ 3.445,29	R\$3.445,29

Conforme observa-se, o órgão de origem entendeu que os valores pagos ou creditados a título de 13º Salário deveriam ser informados pelo sujeito passivo na respectiva declaração, e não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do tributo, pois a técnica de cálculo aplicável determinava a apuração dessa quantia em separado.

De fato, a legislação de regência aplicável aos fatos jurídicos tributários em exame nestes autos determinava que os valores relativos ao 13º Salário deveriam ser tributados em apartado, sem influenciar o ajuste anual, embora de declaração obrigatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10640.722701/2015-14

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Feb 26 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Thu Apr 26 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MILITAR REFORMADO. O impugnante não comprovou que era militar reformado no período em análise (ano-calendário 2010) e, dessa forma, ratifica-se a omissão de rendimentos apurada pela autoridade revisora. IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. O imposto de renda retido vinculado à gratificação natalina, por ser de tributação exclusiva na fonte, não era levado ao ajuste anual à época, o que confirma a glosa efetuada pela Fiscalização.

Numero da decisão: 2001-000.267

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Nome do relator: JORGE HENRIQUE BACKES

Numero do processo: 10825.722803/2014-82

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 11 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Wed May 24 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 RENDIMENTOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário serão tributados exclusivamente na fonte.

Numero da decisão: 2401-004.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e

Presidente. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Nome do relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Numero do processo: 11516.721547/2013-81

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 08 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Fri Jun 30 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o termo de verificação fiscal contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que amparam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional. PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário. Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada. Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora. AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, contanto que comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos. RENDIMENTOS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. Os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, cabendo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto à fonte pagadora. A responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste ainda que ela não tenha retido o imposto.

Numero da decisão: 2401-004.901

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, por ano-calendário, a parcela relativa ao 13º salário. Vencida a relatora e os conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Nome do relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Assim, há dois quadros empiricamente possíveis, com soluções jurídicas diversas:

- a) O sujeito passivo não pode deduzir os valores indevidamente retidos pela fonte, a título de IRPF incidente sobre rendimento decorrente de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação, pago ou creditado a portador de moléstia grave. Cabe-lhe pleitear a restituição desses valores pela via ordinária (em que pese meu entendimento contrário). Ele também não pode deduzir esse valor da base de cálculo do tributo, **se a quantia não fora originária e equivocadamente utilizada para cálculo;**
- b) A autoridade fiscal não pode incluir os valores relativos ao 13º Salário na base de cálculo do IRPF sujeito à apuração progressiva anual, em razão de dois fundamentos diferentes: (a) trata-se de valor isento, e (b) trata-se de valor submetido à apuração em separado, definitiva, na fonte.

Os autos tratam da segunda hipótese, e não da primeira.

Se o sujeito passivo comprovar que a fonte pagadora ou a autoridade lançadora incluíram equivocadamente valores relativos ao 13º Salário na base de cálculo do IRPF submetido à tributação progressiva e ao ajuste anual, deve-se corrigir o crédito tributário, para do respectivo cálculo excluam-se as quantias isentas ou que, se fossem tributadas, deveriam o ser pela técnica de apuração em separado, definitiva ou exclusiva na fonte.

Diante da inconsistência detectada pela malha, a autoridade lançadora solicitou informação ao sujeito passivo, que ficou silente. Em resposta ao silêncio, a autoridade lançadora constituiu o crédito tributário, de modo a registrar como rendimento os valores informados pelas fontes pagadoras na DIRF.

Porém, os demonstrativos de pagamento emitidos pela Funsset registram que em 11/2005 e em 12/2005 a entidade pagou ao sujeito passivo R\$ 1.722,30 e R\$ 3.445,29, respectivamente, a título de “Suplementação de Abono Anual”, também conhecido como “13ª Salário Previdenciário”. Por se tratar de complementação de proventos de aposentadoria, essas quantias não poderiam ser tributadas com nenhuma das técnicas de apuração.

Por se tratarem de valores pagos ou creditados a título de 13º Salário, eles não poderiam constar da apuração do IRPF progressivo e ajustável.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino